

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALÉKSIA MARINA SANTANA MOREIRA SÉRGIO

**VAQUEJADA, O DIREITO À MANIFESTAÇÃO CULTURAL EM FACE DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SUSTENTABILIDADE**

JUAZEIRO DO NORTE - CE

2020

ALÉKSIA MARINA SANTANA MOREIRA SÉRGIO

**VAQUEJADA, O DIREITO À MANIFESTAÇÃO CULTURAL EM FACE DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SUSTENTABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Francisco Willian Brito II

JUAZEIRO DO NORTE - CE

2020

ALÉKSIA MARINA SANTANA MOREIRA SÉRGIO

**VAQUEJADA, O DIREITO À MANIFESTAÇÃO CULTURAL EM FACE DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SUSTENTABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16/ 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. M.e Francisco Willian Brito Bezerra II

Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Prof. M.e Francisco Willian Brito Bezerra

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2020

VAQUEJADA, O DIREITO À MANIFESTAÇÃO CULTURAL EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SUSTENTABILIDADE

Aléksia Marina Santana Moreira Sérgio¹
Francisco Willian Brito Bezerra II²

RESUMO

O presente artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica sobre a juridicidade da vaquejada, analisando-a frente à Constituição Federal de 1988, bem como perante o princípio da sustentabilidade. Compreendendo a origem da vaquejada no processo da colonização portuguesa no interior do atual nordeste brasileiro, a vaquejada é uma prática esportiva, que para além disso, é também uma manifestação cultural e importante fonte de emprego e renda. Por outro lado, a crescente preocupação com o equilíbrio do meio ambiente fez suscitar polêmicas sobretudo sobre o bem-estar dos animais (equinos e bovinos) envolvidos na vaquejada. Tal polêmica ganhou visibilidade na década de 2010, quando a prática foi legalizada, declarada inconstitucional e depois elevada ao patamar constitucional. Todavia, o assunto está longe de ser encerrado, acirrando ânimos de ambos os lados. Assim, faz-se importante examinar novas possibilidades, focando nesta proposta de um estudo mais profundo para possível solução diante dos valores da sustentabilidade.

Palavras-chaves: Vaquejada. Constitucionalidade. Sustentabilidade. Cultural. Bem-estar..

ABSTRACT

This article is the result of a bibliographic research on the legality of vaquejada, analyzing it in the light of the Federal Constitution of 1988, as well as before the principle of sustainability. Understanding the origin of vaquejada in the process of Portuguese colonization in the present-day northeast of Brazil, vaquejada is a sports practice, which in addition, is also a cultural manifestation and an important source of employment and income. On the other hand, the growing concern with the balance of the environment has aroused controversy, especially regarding the welfare of the animals (horses and cattle) involved in the vaquejada. This controversy gained visibility in the decade of 2010, when the practice was legalized, declared unconstitutional and later raised to the constitutional level. However, the matter is far from being closed, stirring spirits on both sides. Thus, it is important to examine new possibilities, focusing on this proposal for a deeper study for a possible solution to the values of sustainability.

Keywords: Vaquejada. Constitutionality. Sustainability. Cultural. Wellness.

1. INTRODUÇÃO

¹ Aléksia Marina Santana Moreira Sérgio.. Acadêmica de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail:

Lekasantana22@gmail.com

² Francisco Willian Brito Bezerra II. Professor do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail:

willianbrito@leaosampaio.edu.br

Mais que um esporte para boa parte da população nordestina, a vaquejada é uma manifestação cultural que nasceu com a interiorização da colonização brasileira a partir da criação de gado de maneira extensiva, remontando a ideia do vaqueiro que saía em busca das rezes no intuito de reagrupar os animais. Nos dias de hoje, uma vaquejada é um grande evento que mistura o esporte, negócios, músicas, comidas, artesanatos, e lazer para milhares de pessoas.

A necessidade de proteger o meio ambiente, acompanhada muitas vezes a defesa de direitos dos animais não-humanos, fazendo assim, com que a vaquejada começasse a sofrer inúmeras críticas. Os abusos cometidos por alguns praticantes contra animais e a reiterada publicidade de acidentes e mutilações, fez com que ganhassem forças e discursos contrários aos esportes com animais, não apenas quanto à vaquejada, mas também em outras atividades como: a farra do boi, as touradas, rodeios, etc.

Por outro lado, os apologistas da vaquejada defendem que, ao contrário de outras práticas desportivas, a finalidade da vaquejada não é, e nunca foi maltratar os animais, como acontece em outras práticas (vide a rinha de galo ou a própria tourada). Importante ressaltar que, nos primórdios, a remuneração do vaqueiro era proporcional ao crescimento do rebanho em cada temporada, como o famoso sistema de quatro para uma, na qual o vaqueiro recebia um quarto da produção. Ferir ou abater um animal certamente era motivo de perda para o próprio vaqueiro.

Os defensores da vaquejada procuraram maneiras de desconstruir os discursos de ódio, com isso, para diminuir os incidentes, é recomendado o uso de equipamentos de proteção para animais e vaqueiros, bem como pela adoção de normas mais rígidas contra aquele que cometer excessos. Uma desta iniciativas foi a lei 15.299/2013 do estado do Ceará que regulamentou o desporto neste estado (CEARÁ, 2013).

Todavia, a edição da referida lei atizou a polêmica conto à (in)constitucionalidade da vaquejada, levando o assunto ao controle concentrado abstrato do STF na ADI 4.983 na qual, por maioria de 6x5, os ministros do Supremo declararam a inconstitucionalidade da vaquejada por causar maus tratos, ferindo assim o art. 225, §1º, VII da CF/88 (BRASIL, 1988).

A reação foi forte e quase instantânea. Meses depois, foi editada a EC nº 96 de 2017 acrescentando o §7º ao mesmo art. 225 determinando que práticas como a vaquejada e o rodeio, por serem manifestações culturais e bens imateriais da cultura brasileira, não poderiam ser declaradas inconstitucionais (BRASIL, 1988). Para alguém desatento, o fato da constitucionalização da vaquejada poderia representar um ponto final na polêmica. Todavia, o tema permanece atual e longe de uma pacificação.

Deste modo, esta pesquisa tem como objetivo lançar luz sobre a juridicidade da vaquejada, avaliando-a sob diversas dimensões do princípio da sustentabilidade. A pesquisa se pauta em estudos relacionados a (in)constitucionalidade e (in)sustentabilidade da manifestação cultural vaquejada, como a emenda Constitucional de 96, que entrou em vigor em 2017 e protege a realização do esporte, que foi regulamentado pela lei 13.873/2019. A emenda determinou a regulamentação da prática por uma lei específica, que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Mesmo após ser sancionado o projeto de lei, esse debate sobre manifestação cultural versus maus-tratos animais ainda é muito discutido, pois vários autores são contra a vaquejada, visando os direitos dos animais.

O presente trabalho tem seu valor para o estudo do direito constitucional e da harmonização entre valores como a proteção ao meio ambiente e à tutela dos direitos de cultura. A própria sustentabilidade, princípio mor do direito ambiental contemporâneo, exige uma análise holística e multidimensional, englobando também as dimensões econômica, social, axiológica, cultural, entre outras. Por mais que não se pretenda trazer uma verdade absoluta que resolva a atual insegurança jurídica pela qual passa a Vaquejada e outros esportes com animais, é importante trazer à luz a presente discussão para o âmbito acadêmico na esperança de servir de substrato para o amadurecimento dos debates sobre estes temas.

Desta forma, a análise da constitucionalidade e da sustentabilidade da prática da vaquejada, observando sua pluralidade de dimensões como a ambiental, econômica, social, cultural, ética-jurídica, pode trazer luz a uma resposta que seja mais adequada com a evolução dos valores sociais no Brasil e fora dele.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa de natureza básica, cuja finalidade principal foi a aquisição de novo conhecimento sobre os fatos e fenômenos observáveis, sem objetivo particular. Para Gil (2010), a pesquisa básica aglutina estudos que tem como objetivo completar uma lacuna no conhecimento.

A fonte da pesquisa é de uma pesquisa bibliográfica, em que o conteúdo de embasamento teórico foi direcionado a partir de livros, artigos, leis, jurisprudências e entre outras. Fachim (2010) refere-se a pesquisa bibliográfica como sendo a mais importante no trajeto da pesquisa, eis que constitui o ato de ler, selecionar, fichar, organizar, compreender.

O presente trabalho também se trata de uma pesquisa exploratória, onde me propus a conhecer mais sobre o assunto, mas sem a intenção de esgotar os estudos que poderão ser

melhor aprofundados no futuro. “A pesquisa exploratória assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso. É um levantamento bibliográfico sobre o assunto”. (PRODANOV E FREITAS 2013, p. 53).

“O raciocínio dedutivo é o silogismo, que consiste numa construção lógica que, a partir de duas preposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão”. (GIL, 2008, p. 9). “O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. (GIL, 2008, p. 9). Foi utilizado o método dedutivo, pois procurou observar se a vaquejada se enquadra nas premissas (ou dimensões) da sustentabilidade, no intuito de avaliar se ela é ou não uma prática sustentável, constitucional ou inconstitucional.

3. VAQUEJADA

A prática da manifestação cultural vaquejada, ocorre desde o século XIX, onde a mesma surgiu no Nordeste. Essa hoje se profissionalizou com base em obrigações e regras rígidas, com todas essas regras expressas pela associação brasileira de vaquejada (ABVAQ).

Vaquejada-Atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm. Dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado. Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio e organização, assim como os competidores, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital aos bois e cavalos acarretará a responsabilização daquele diretamente envolvido na ocorrência. (ABVAQ,2020, p. 1,9).

A partir da Constituição de 1998, surgiu uma visão mais ecológica e de consciência ambiental para com a fauna e a flora, por meio desta a vaquejada vem sendo aprimorada onde hoje é regida por regulamentos, para evitar a imposição de sofrimento aos animais. Entre estes cuidados que estão sendo inseridos nas regras estão, por exemplo: a proibição do uso de chicotes, não pode usar esporas, o uso do rabo falso é obrigatório, o animal tem que passar por avaliação veterinária e entre outras.

Além da fiscalização que está bem rigorosa, existe a presença de médicos veterinários em todas as corridas. A vaquejada é uma das maiores gerações de renda no Nordeste já que existe uma falta de empregos e de investimentos públicos na região, de fato a vaquejada vem sendo passada de geração a geração, onde hoje virou uma manifestação cultural de um determinado povo, movimentando um mercado lucrativo em tempos de crise.

4. MANIFESTAÇÃO CULTURAL x PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A cultura é tão importante para o direito brasileiro que a constituinte originária dedicou um capítulo próprio para a cultura na Constituição Federal de 1988, no intuito de assegurar a defesa dos bens materiais e imateriais que tornam o povo brasileiro único, quanto de garantir acesso ao povo a este direito. José Márcio Barros também traz que “Cultura refere-se tanto ao modo de vida total de um povo – isso inclui tudo aquilo que é socialmente aprendido e transmitido, quanto ao processo de cultivo e desenvolvimento mental, subjetivo e espiritual, através de práticas e subjetividades específicas” (BARROS, 2007).

Muito se fala entre a interrelação entre direito e cultura. O próprio direito como construção social não deixa de ser uma manifestação cultural, ao mesmo tempo em que o direito influencia outras manifestações, incentivando ou cerceando determinadas práticas (notado nos brocados de costumes que podem ser contra lege ou secundum lege – contrário ou conforme a lei). Neste sentido, algumas vezes o direito acaba colidindo com os costumes, quando tenta fomentar novos valores sociais, como é o caso do direito ambiental. A própria lei 9.795/1999 traz em seu artigo 1º, que a educação ambiental visa criar valores sociais mais sustentáveis.

Mesmo diante desta interdependência, a relação entre direito e cultura são pacíficos. De fato, existem temas que trazem discussões a respeito da sua constitucionalidade. Alguns ramos do direito, em especial no Direito ambiental, no qual as normas criadas tentam ajudar na criação de novos valores mais sustentáveis, não raramente entra em conflito com práticas arraigadas da população.

Um exemplo de manifestação cultural que está em debate em relação as suas (in)constitucionalidade e (in)sustentabilidade é a vaquejada, visto que a mesma pode ser analisada pelo dois aspectos, onde uma primeira visão se dá sobre a necessidade de proteção ao esporte como livre exercício do direito à manifestação cultura, uma vez que a mesma faz parte da cultura nordestina, enquanto que uma outra posição prisma pelo impedimento da vaquejada, uma vez que essa violaria a disposição constitucional que versa sobre a proteção ao meio ambiente por ser um esporte violento que acarreta em violência aos animais.

Existem esses impasses quanto a constitucionalidade e sustentabilidade da vaquejada. A Constituição Federal em seu artigo 215, dispõe sobre a liberdade da manifestação cultural.” O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (BRASIL, 1988) Em seu parágrafo primeiro, traz a seguinte redação: “O Estado

protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” (BRASIL, 1988)

Tecnicamente, cultura é o conjunto de hábitos do homem na vida em sociedade, os quais condicionam seu comportamento, suas reações, seu modo de ser, por exemplo, os costumes derivados da raça etc. (ABRÃO, 2018, p. 1096)

Em verdade, a defesa e a valorização do patrimônio cultural devem fazer parte das políticas culturais do Poder Público, já que todas as manifestações que possam fomentar a diversidade cultural e estimular o exercício da cidadania geram acesso à cultura de várias formas. (ABRÃO, 2018, p. 1096)

Dito isso é inaceitável, o não reconhecimento da vaquejada como manifestação cultural brasileira, assim como é inaceitável que não haja proteção do Estado garantindo a preservação dessa cultura para futuras gerações.

Já no art. 225, caput, Constituição Federal dispõe, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Ele expressa o dever de todos com a preservação do meio ambiente ecologicamente. Em seu parágrafo 1º, inciso VII, traz “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988)

Com base nesse parágrafo surgiu uma discussão no Supremo, em que a Lei 15.299 de 2013 foi declarada inconstitucional pelo STF, fundamentada em que a prática da Vaquejada gerava crueldade aos animais, devido as chicotadas e quedas. Vale ressaltar aqui trechos de votos de alguns ministros:

Voto do ministro Edson Fachin:

Portanto, o que se entende por processo civilizatório, com a devida vênua, não me parece ser o apagar de manifestações que sejam inculpidas como tradição cultural. Ao contrário, numa sociedade aberta e plural, como a sociedade brasileira, a noção de cultura é uma noção construída, não é um a priori, como aliás está na obra de Tânia Maria dos Santos. E se encontra, no nosso modo de ver, umbilicalmente ligada a uma noção mais ampla do que se tenha por meio ambiente, como está na obra de Paulo Natalício Weschenfelder, que está no voto que proponho ao colegiado. Com a devida vênua, concluo, no caso, por reconhecer a constitucionalidade, portanto, julgando improcedente o pedido. (STF, 2016, p. 14)

Voto do ministro Gilmar Mendes:

[...]talvez a medida não devesse ser a de proibição da atividade, tendo em vista exatamente esse forte conteúdo cultural, mas pensar em medidas que, [...]contribuíssem para cumprir o desiderato preconizado pelo próprio legislador. Medidas que suscitam a ideia de um dever de proteção que compete ao Poder Público

em geral no zelo que se deve ter para com o meio ambiente, a fauna, a flora, os animais, em suma. [...]O que se está buscando aqui é exatamente a regulação adequada. E a atuação do Ministério Público, ao meu ver, tal como já foi sustentado, deveria ser no sentido de contribuir para o aprimoramento de forma conforme e condizente com os ditames modernos de proteção ao meio ambiente, à fauna, à flora, etc. (STF, 2016, p. 17)

Dada a interpretação do inciso VII, ele protege os animais contra práticas clandestinas, insustentáveis e inconstitucionais, onde as mesmas levam os animais a morte, como as brigas de galo e tantas outras existentes. Essas não devem ser colocadas em patamar de manifestação cultural do nosso povo, como está vaquejada. Desta forma, fazendo análise sobre a evolução da manifestação cultural vaquejada e sobre o seu valor imaterial e material, o seu âmbito sustentável e constitucional com base em princípios fundamentais pesa muito a favor da sua legalidade.

5. BEM-ESTAR ANIMAL

Bem-estar animal é um termo subjetivo, influenciado pelas visões diferentes das pessoas e culturas diversas que compõem a sociedade. Existe, por isso, um grande debate na comunidade científica a respeito do conceito de bem-estar animal e, principalmente, de sua aplicabilidade aos contextos científico e produtivo. Existem duas correntes principais na forma de avaliar o bem-estar de animais criados em cativeiro. A primeira considera principalmente o estado biológico dos animais em uma dada situação, enquanto a segunda considera principalmente as suas experiências subjetivas (MENDL, 2001).

De acordo com Hurnik (1992), bem-estar animal é o "estado de harmonia entre o animal e seu ambiente, caracterizado por condições físicas e fisiológicas ótimas e alta qualidade de vida do animal". Donald Broom (1991, 1993) propõe que bem-estar não é um atributo dado pelo homem aos animais, mas uma qualidade inerente a estes.

O bem-estar animal relacionado aos esportes é bem mais que o conforto quanto ao local e transporte, e sim a forma como são treinados para a prática do mesmo, toda a preparação alimentar e física. Questões como a qualidade do alimento (nutrição alimentar) e da água, locais que proporcionam atividades físicas para preparação músculo-esquelética, tanto para cavalos quanto para os bois, bom tratamento relacionado a saúde dos animais com foco na prevenção de doenças infecciosas, virais e parasitárias, ou até mesmo zoonoses.

Esses são fatores pouco conhecidos pelo público em geral, mas que fazem toda a diferença na qualidade da vida dos animais. Evitando que muitos desses animais sofram

acidentes leves ou graves durante a prática esportiva, eles adquirirem resistência músculo-esquelética para que se ocorra até mesmo uma queda grave, não sofram lesões prejudiciais que levem ao seu descarte ou morte.

Como dispõe o manual do bem estar animal na ABVQ, todos os animais só podem participar da manifestação cultural vaquejada, se todos os artigos do regulamento forem seguidos, assim como dispõe o artigo 1º em seus incisos:

Artigo 1º [...], I – assegurar a ausência de fome e sede, com alimentação à disposição, de qualidade e suficiente para o número de animais utilizados; II – assegurar a ausência de desconforto, através de local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações não sejam excessivamente quentes ou frias; III – assegurar a liberdade comportamental, através de espaço suficiente e instalações apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamentos e instintos inerentes a espécie; IV - assegurar e promover a participação, educação sanitária, o acesso à informação e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente (ABVAQ, 2020, p. 1).

O esporte praticado de forma lícita, atua diretamente na questão do sedentarismo animal por serem atividades físicas associadas a corrida, evitam problemas cardíacos, metabólicos, musculares e até mesmo problemas no sistema nervoso. Assim a qualidade de vida de um animal que faz parte do esporte vaquejada é bem mais digna do que as do que são largados ao léu ou até mesmo os que são criados para o abate, pois todos eles têm alimentação de qualidade, médicos veterinários diariamente e conforto.

6. SUSTENTABILIDADE

O termo sustentabilidade é polissêmico, comportando diversos conceitos e variam de acordo com o enfoque que é dado. Importante dizer que é termo com estrita ligação com o desenvolvimento sustentável, que foi conceituado pela comissão de Brundtland como sendo: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – CMMAD, 1991, p. 46). A origem etimológica da sustentabilidade encontra-se em uma forma derivada do verbo sustentar, que seria similar a manter (REDCLIFT, 1994).

A sustentabilidade abrange mais do que as três dimensões sugeridas pela CNUMAD (econômica, social e ambiental), abrangendo outras esferas como a cultural, política, ético-

jurídica e etc. Nenhuma dimensão é mais ou menos importante que a outra, devendo todas coexistirem.

Sachs (1993) Conceituar todas as dimensões em um contexto global, assim ele disse que a sustentabilidade se dá a partir de cinco dimensões: a cultural: cada sociedade tem seus valores culturais específicos, que devem ser aperfeiçoados com o passar do tempo, e que tragam consigo um conjunto de soluções específicas para o ecossistema entrelaçado com ecodesenvolvimento. A cultura é um resultado do homem à sua necessidade de sobrevivência se adaptando ao ecossistema. Assim a diversidade biológica está unida a uma diversidade cultural na busca do desenvolvimento sustentável.

A dimensão ecológica se dá por meio do uso dos recursos naturais de forma equilibrada, colocando em prática a política dos três R's (reduzir, reutilizar e reciclar), como exemplo usar de maneira consciente o consumo de fósseis e reduzir os volumes de resíduos. Assim também enfatiza que é necessário que a utilização dos recursos naturais atenda a necessidade da demanda populacional sem que haja prejuízo de degradação ambiental para as futuras gerações.

No que tange à sustentabilidade social, essa deve existir a partir do esforço em se garantir uma justiça social, muito representada pelas garantias dos direitos humanos de segunda geração (ou dimensão), buscando um estilo de vida que não prejudique a gerações futuras mesmo com a sua prática na atualidade. Assim essa dimensão compactua para a melhoria econômica da população mundial, aliado à sua melhoria na qualidade de vida, ou seja, melhoria na saúde na educação e etc.

Sobre a dimensão econômica, resumidamente, deve ser praticada a partir de um gerenciamento mais eficaz dos recursos naturais e de um fluxo constante de investimento, tanto público como privado, com objetivo de crescimento econômico sustentável. Essa dimensão deve ser repensada no seu sentido macroeconômico.

Na dimensão espacial da sustentabilidade, trata-se da distribuição territorial adequada da população urbana e rural, buscando entre essas distribuições um equilíbrio das atividades econômicas da população, diminuindo excesso de concentração nas áreas metropolitanas. A concentração demográfica excessiva nas áreas urbanas ocasiona perda da biodiversidade, a uma necessidade de preservação do ecossistema, deve se promover através de técnicas modernas a exploração de florestas feitas por pequenos agricultores, explorando o potencial da industrialização descentralizada.

Entende-se que, geralmente, as críticas feitas à vaquejada, julgando-a insustentável, partem da premissa dos maus tratos causados pela violência ou excesso de alguns vaqueiros ou até de acidentes, o que ofenderia em partes a dimensão ambiental da sustentabilidade. Acontece

que se esquece de analisar sob as demais dimensões e mesmo a ambiental de forma menos simplória. Qual seria o impacto econômico? Como sobreviveriam as dezenas de milhares de pessoas que sobrevivem diretamente dos ganhos obtidos nas vaquejadas? Qual o lazer os diversos praticantes e apologistas teriam acesso? Qual seria o destino dos animais? Não seria muito mais sustentável fazer com que a vaquejada se adaptasse as necessidades impostas pela dimensão ambiental do que simplesmente bani-la?

Existem meios e políticas públicas que resguardam a preservação do ambiente para diminuição da degradação ambiental, dessa forma também há uma necessidade de implementação de políticas públicas sustentáveis para que a vaquejada seja não apenas uma herança cultural, nem só uma geração de empregos, e sim trazer consigo meios suscetíveis a sustentabilidade, para que sua prática a torne na íntegra constitucional.

A sustentabilidade anda de mãos dadas com a constitucionalidade, assim expressa José Joaquim Gomes (2010):

A sustentabilidade configura-se como uma dimensão auto compreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere. (...) Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. (...) os humanos devem organizar os seus comportamentos e acções de forma a não viverem: à custa da natureza; à custa de outros seres humanos; à custa de outras nações; à custa de outras gerações. (GOMES,2010, p. 8)

Dessa forma, o “Princípio da sustentabilidade aponta para a necessidade de novos esquemas de direção propiciadores de um verdadeiro estado de direito ambiental”. (JOSÉ, 2010, p. 10). Assim a pratica do esporte mencionado devera ocorre de maneira em que o foco principal seja os benefícios da sua regularidade para com o meio ambiente e para com o bem estar da fauna e flora a ela envolvida, trazendo consigo todas as dimensões da sustentabilidade lhe tornando constitucional com base no princípio constitucional que é a sustentabilidade.

7. A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA VAQUEJADA

Antigamente o papel feminino em todos os ramos de trabalho eram desmerecidos ou até mesmo impossibilitados, sempre existiu uma grande luta da mulher para com sua possível isonomia com o papel do homem no meio social, hoje essa desigualdade ainda existe, em uma parcela menor, porém, ainda significativa.

A vaquejada começou por um cunho do sexo masculino, já que na época os homens iam trabalhar e as mulheres se rendiam aos afazeres domésticos e cuidados com os filhos. A partir do momento que a mulher foi tomando lugar no meu social assim como o homem, isso deixou de ser padrão, as mulheres atualmente têm maior liberdade para escolher seu ramo de trabalho, ingressando ainda em profissões que até bem pouco tempo eram tidas como apenas para homens. A participação feminina no esporte vaquejada é inteiramente possível, onde elas têm o direito de participar e disputar uma categoria assim como o homem. O regulamento geral da ABVAQ traz essa possibilidade, na seção II, art. 4º, parágrafo terceiro: “É admitida a classe feminina, onde o puxador necessariamente terá que ser do sexo feminino, enquanto que o vaqueiro-esteireiro poderá ser do sexo masculino” (ABVAQ, 2020, p. 2). Parágrafo quarto: “Não haverá divisão na classe feminina, podendo, todas as competidoras participarem sem distinção entre aspirante, amador, intermediário ou profissional” (ABVAQ, 2020, p. 2). Assim tornando possível a existência de associações de vaqueiras.

Reportagem feita pelo site tribuna hoje em Alagoas, explorou na íntegra a associação de vaqueiras onde também houve entrevista com vaqueira que se destaca quanto participação das mulheres no meio do esporte:

Em Alagoas, nove vaqueiras disputam os principais circuitos de vaquejada dentro e fora do estado. Elas são da Associação Brasileira de Vaqueiras (Abrava), que já conta em todo país com cerca de 150 associadas. Essa associação existe desde 2012 realizando suas próprias competições e auxiliando as vaqueiras nas provas oficiais. (...) A estudante de administração e formada em Inseminação Artificial em Bovinos (IAB), Gracy Liima, residente de Palmeira dos Índios, região Agreste do estado, conta que sua paixão pelo o esporte vem de berço. “Corro vaquejada desde 4 anos de idade. Comecei muito cedo através de meu pai que era um grande vaqueiro. Ele praticamente antes de falecer me deixou como legado a vaquejada”, lembra a vaqueira. “(FRANÇA, 2018)

Essa abertura que a vaquejada traz para o protagonismo feminino é importante para combater as desigualdades de gênero em nosso país, está alinhado com a dignidade da pessoa humana e mostra-se alinhado com algumas dimensões e objetivos da sustentabilidade.

8. GERAÇÃO DE RENDA ATRAVÉS DA VAQUEJADA

A vaquejada além de uma manifestação cultural e esportiva, é um meio de sobrevivência financeira para muitas pessoas, hoje ela também é um modo de ganho de vida para muita gente extremamente especializada, vaqueiros, tratadores, administradores, transportadores, não são só de analfabetos.

A vaquejada movimenta mais de 800 milhões de reais por ano (HORSE, 2018), seja de maneira direta, com organização, infraestrutura, premiações, seja de maneira indireta, como alimentação, hospedagem, equipamentos, vestuário típico, bem como a indústria cultural da música ao artesanato. Essa circulação de dinheiro ocorre através de todo um investimento.

O governo para a maioria dos municípios quando solicitado disponibiliza verbas para que a própria cidade tenha o seu parque vaquejada público, esse é um dos mais típicos exemplos de que esse investimento gera resultado, por não existir só vaquejadas particulares, sendo assim essa geração de renda traz consigo um valor material e imaterial para cada habitante daquele município que dela participa. Apesar de não ser todo o público participativo desse esporte, a maioria trabalha nele pelo fato de não ter possibilidade de trabalhar com algo mais moderno, porque mesmo se for uma cidade desenvolvida o índice de empregos nunca perpassa a real necessidade de sua demanda. Assim a vaquejada traz consigo um valor maior que do que ela parece ter, pois supre a fome que muitas pessoas que fazem parte, que a geração atual não tem conhecimento.

Segundo o site da associação Norte-Riograndense de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ANQM) a proibição da vaquejada impacta negativamente na economia local do Rio Grande do Norte conforme a entrevista dada pela associação dos vaqueiros. Segundo a entrevista abaixo:

A Associação dos Vaqueiros Amadores do Rio Grande do Norte (Assovarn) estima que, havendo o fim das vaquejadas, o que acredita não ocorrer, mais de 20 mil pessoas fiquem desempregadas, representando uma redução de algo em torno de R\$ 30 milhões injetados mensalmente na economia local só de salários. De acordo com o presidente da Assovarn, Paulo Saldanha, ocorrendo o fechamento dos postos de empregos, serão atingidos médicos veterinários, domadores, vaqueiros, caseiros, tratadores, motoristas, cozinheiros, tratoristas, donos de bares, casas de show e artistas, mas que os prejuízos serão ainda maiores, porque a vaquejada movimenta toda uma cadeia econômica. (ANQM, 2016). (SILVA, 2017)

Por meio de uma entrevista ao site da assembleia legislativa do estado de Sergipe o deputado estadual Jairo de Glória (PRB) expos sua opinião quanto a geração de renda através da vaquejada:

O deputado estadual Jairo de Glória (PRB) defendeu a prática da manifestação cultural enaltecendo o seu impulsionamento ao turismo e a incrementação a economia. De acordo com ele, extinguir essa prática é colocar na triste estatística do desemprego, pais e mães de famílias que não têm como buscar outra alternativa de sobrevivência. Para o deputado, a vaquejada não é só diversão. “É uma manifestação cultural, é um nicho de mercado e um instrumento desenvolvimentista, sobretudo, do Nordeste”, afirmou, ressaltando que a prática, ao longo dos anos, vem sendo feita sem agressões aos animais. (ASSEMBLEIA, 2016).

Esse valor material que a vaquejada carrega tem o mesmo peso do valor imaterial, já que a mesma é o meio de circulação de empregos, sendo assim uma economia sustentável.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo desenvolvimento sustentável foi criado num esforço de se compatibilizar interesses sociais, econômicos e ecológicos, superando assim um suposto antagonismo entre progresso e proteção ambiental. Com o passar do tempo, o termo sustentabilidade acrescentou uma série de outras dimensões, com a intenção de abordar cada situação de forma holística. Tende assim a ser um princípio constitucional estruturante no século XXI.

A vaquejada é prática esportiva e cultural secular que gera emprego e renda para milhares de pessoas, principalmente no nordeste brasileiro. Para muitas pessoas é a única forma de lazer. Nos últimos tempos tem, inclusive, contribuído com a afirmação feminina.

Neste ponto, julgar a vaquejada insustentável e contrária ao ordenamento jurídico-constitucional por supostos maus-tratos aos animais envolvidos, com a devida vênia, parece uma visão superficial e desconexa da complexidade inerente à sustentabilidade.

Nada impede, que, no futuro, a própria sociedade construa ou consolide valores sociais que incentivem o abandono da vaquejada como se fez com tantos outros costumes e práticas culturais.

Mas, as consequências econômicas, sociais, culturais e mesmo ambientais da vedação abrupta da vaquejada e toda a repercussão desta decisão, aparenta, pelo menos na atualidade, ser muito mais insustentável do que a busca por compatibilizar a vaquejada com a necessidade do bem estar animal.

Assim, a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção e técnicas, os quais buscam uma menor agressividade aos animais, junto com a responsabilização jurídica daqueles que cometerem excessos, aparentam ser as medidas mais compatíveis com o direito à autodeterminação dos povos e a garantida da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernadina.F.F. **Constituição Federal Interpretada**. In: MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coords.). Barueri: Manole, 2018, p. 1096-1143.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. **ABVAQ. Regulamento geral de vaquejada- 2020**. João Pessoa/PB, 07 de janeiro de 2020.

Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1J38Zil0uYMCqa1IC9umCXf3cwBdUppbF/view?usp=drivesdk> . Acesso em: 19/11/2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. **ABVAQ. Manual do bem-estar animal - 2020**. João Pessoa/PB, 07 de janeiro de 2020.

Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1J38Zil0uYMCqa1IC9umCXf3cwBdUppbF/view>
Acesso em: 19/11/2020.

BARROS, Jose Marcio. **Diversidade cultural e desenvolvimento humano- Curso de gestão e desenvolvimento cultural, pensar e agir com cultura, cultura e desenvolvimento local**, 2007.

BRASIL. ADI n 4.983, de 06 de outubro de 2016. **Dispõe sobre vaquejada- manifestação cultural- animais- crueldade manifesta- preservação da fauna e da flora- inconstitucionalidade**.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: centro gráfico, 1988.

BROOM, D. (1991). **Animal welfare: Concepts and measurements**. Journal of Animal Science 69,4167-4175.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991. 430 p. 46.

FACHIN, Odília. **Fundamentos da metodologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

FRANÇA, Lucas. Valeu o boi: elas também se destacam. Tribuna hoje, 2018. Disponível em: < <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2018/04/28/valeu-o-boi-elas-tambem-se-destacam/> > . Acesso em: 30/10/2020

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Jose Joaquim Canotilho. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Vol VIII, p. 7-18, 2010.

HUMIK, J. (1992). **Behaviour, farm animal and the environment**. Cambridge: CAB International.

MENDL, M. (2001). **Assessing the welfare state**. Nature,410, 31-32

MENDL, M., Burman, O., LAUGHLIN, K. & Paul, E. (2001). **Animal memory and animal welfare**. Ani-mal Welfare, 10, S141-S159.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Freevale, 2013.

REDCLIFT, M. **Sustainable development: economics and the environment**. In: REDCLIFT, M.; SAGE, C. **Sustainable development: local agendas for the Southern Hemisphere**. Chichester: J. Wiley, 1994. chap. 2, p. 17-34.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel e Fundação de Desenvolvimento Administrativo (Fundap), p.24-27, 1993.

SILVA, Manoel dos Santos. **A importância cultural e econômica da vaquejada e a relevância do seu reconhecimento com patrimônio cultural imaterial do Brasil**. Santana de Ipanema, 2017. Disponível em: <
<http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/3307/1/A%20importancia%20cultural%20e%20economica%20da%20vaquejada%20e%20a%20relevancia%20do%20seu%20reconhecimento%20como%20patrimonio%20cultural%20imaterial%20do%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 30/10/2020

VAQUEJADAS: gerar empregos, impulsionam o turismo e incrementam economia, garante deputado. Assembleia legislativa do estado de Sergipe. 2016. Disponível em:<
<https://al.se.leg.br/vaquejadas-geram-emprego-impulsionam-o-turismo-e-incrementam-a-economia-garante-deputado/>>. Acesso em: 30/10/2020

VAQUEJADA movimenta R\$ 800 milhões ao ano. Revista horse, 2018. Disponível em: <
<https://www.revistahorse.com.br/imprensa/vaquejada-movimenta-r-800-milhoes-ao-ano/20180313-202331-a159>>. Acesso em: 23/11/2020